

Aviso n.º 13489/2010**Processo n.º 398/09 — Em nome de: Alberto Augusto Cruz Dias**

Bairro Cabeço de Mouro — Estrada Principal na freguesia de São Domingos Rana

Nos termos do n.º 2 art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e na redacção que foi conferida pela Lei 60/07 de 4 de Setembro e art. 27.º do RUEM, torna-se público que em 2 de Junho de 2010, foi autorizado por despacho, a abertura do procedimento por discussão pública sobre o pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 1163, requerido por Alberto Augusto Cruz Dias, consistindo na alteração da área de construção do lote 35 de 179,15 m² para 226,00 m² e o número de pisos previsto passa de 2 + cave para 2 + cave + sótão, de acordo com as peças integrantes do processo n.º 398 de 11 de Março de 2009, não se prevendo quaisquer outras alterações aos restantes parâmetros urbanísticos ao alvará 1163.

Por este meio, revela-se que vai ser dado início ao período de discussão pública a decorrer durante o prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente aviso no Diário da República, II série.

Toda a tramitação procedimental e demais elementos estão disponíveis para efeitos de consulta, no DRU — Departamento de Requalificação Urbana, Sito na Rua do Colégio n.º 5 em Cascais das 9 às 13.00 horas e das 14.00 às 16.00 horas.

Qualquer interessado pode apresentar por escrito, no decurso daquele período, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, as quais deverão ser entregues, no Edifício dos Paços do Concelho, Cascais ou na Avenida Clotilde (junto ao Centro de Congressos) Estoril, todos os dias úteis entre as 9h00 e as 17h00.

Para os devidos efeitos legais considera-se cumprida a respectiva divulgação, através do presente aviso, que será afixado nos Paços do Concelho, Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, no próprio local e publicitado nos meios de comunicação social.

Cascais, 15 de Junho de 2010. — O Vice-Presidente (no uso de competência delegada), *Carlos Carreiras*.

303396211

Aviso n.º 13490/2010**Processo n.º 104/10 — Em nome de: Manuel dos Santos Gonçalves**

Bairro Novo da Abóboda na freguesia de São Domingos Rana

Nos termos do n.º 2 art. 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e na redacção que foi conferida pela Lei n.º 60/07 de 4 de Setembro e artigo 27.º do RUEM, torna-se público que em 2 de Junho de 2010, foi autorizado por despacho, a abertura do procedimento por discussão pública sobre o pedido de alteração ao alvará de loteamento n.º 1317, requerido por Manuel dos Santos Gonçalves, consistindo na alteração do número de fogos do lote 7 de 1 para 2, de acordo com as peças integrantes do processo n.º 104 de 27 de Janeiro de 2010, não se prevendo quaisquer outras alterações aos restantes parâmetros urbanísticos ao alvará 1317.

Por este meio, revela-se que vai ser dado início ao período de discussão pública a decorrer durante o prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de publicação do presente aviso no Diário da República, 2.ª série.

Toda a tramitação procedimental e demais elementos estão disponíveis para efeitos de consulta, no DRU — Departamento de Requalificação Urbana, Sito na Rua do Colégio n.º 5 em Cascais das 9 às 13.00 horas e das 14.00 às 16.00 horas.

Qualquer interessado pode apresentar por escrito, no decurso daquele período, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimentos sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração, as quais deverão ser entregues, no Edifício dos Paços do Concelho, Cascais ou na Avenida Clotilde (junto ao Centro de Congressos) Estoril, todos os dias úteis entre as 9h00 e as 17h00.

Para os devidos efeitos legais considera-se cumprida a respectiva divulgação, através do presente aviso, que será afixado nos Paços do Concelho, Junta de Freguesia de São Domingos de Rana, no próprio local e publicitado nos meios de comunicação social.

Cascais, 17 de Junho de 2010. — O Vice-Presidente (no uso de competência delegada), *Carlos Carreiras*.

303399988

MUNICÍPIO DE CINFÃES**Edital n.º 673/2010**

Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Cinfães:

Torna público, de que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 30 de Abril de 2010, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária realizada no dia 26 de Abril de 2010, o “Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais incluindo o Relatório de Fundamentação Económico — Financeira”, cujo projecto foi nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submetido a apreciação pública, através de edital afixado nos lugares habituais, publicado no “*Jornal Miradouro*”, em 26 de Março de 2010, “*Jornal de Cinfães*”, em 20 de Março de 2010 e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 21 de Março de 2010.

Para os devidos efeitos, a seguir se publica o referido Regulamento e respectivos anexos, os quais serão também publicados pelas demais formas legais.

Cinfães e Câmara Municipal, 18 de Maio de 2010. — O Vice-Presidente da Câmara, *Prof. Manuel Domingos Aguiar Barbosa*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Nota Justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8 do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

TÍTULO I**Parte Geral****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º

Objecto

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico — tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de Cinfães.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

1 — A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo A ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no Anexo A do presente Regulamento é o Município de Cinfães.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.

2 — A actualização a que alude o n.º anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo

4 — Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e Cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação

dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Auto-liquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — A auto-liquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à auto-liquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Auto-liquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a auto-liquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da auto-liquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a

notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra — ordenacional, prevista no artigo 33.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caducas se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Cinfães, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º

Prazo de Pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não Pagamento

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento.

CAPÍTULO III

Isenções ou Reduções

SECÇÃO I

Isenções ou Reduções Subjectivas

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Terão uma redução de 50% do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, devidamente fundamentada pelos serviços sociais do Município, poderá também haver lugar à isenção ou redução de 50% das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica terão uma redução de 50% do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da redução de 80% no pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

7 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas o partido e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

8 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

9 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

10 — As reduções referidas no n.º 3 serão concedidas, caso a caso, por deliberação do órgão executivo.

11 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carecem de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária.

12 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Última declaração de rendimentos (IRS);

b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

13 — O pedido referido nos números anteriores deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

14 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

15 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o Sujeito Passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções/reduções

1 — Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais, sobre qualquer taxa constante da Tabela Anexa.

2 — A todos os naturais e ou residentes no concelho de Cinfães, com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, é concedida uma redução de 50%, em todas as taxas e licenças que visem a construção, reconstrução e ampliação de edifícios para fins de habitação própria.

3 — Terão uma redução de 50% no pagamento de taxas e licenças as construções, reconstruções e ampliação de infra-estruturas de âmbito industrial e comércio — industrial, à qual poderão acrescer, ainda, as seguintes reduções:

a) Redução até 15% para as empresas que provem criar até 5 a 9 postos de trabalho;

b) Redução até 20% para as empresas que provem criar 10 a 14 postos de trabalho;

c) Redução até 30% para as empresas que provem criar 15 ou mais postos de trabalho;

d) Redução até 10% para as empresas que se proponham a explorar os recursos endógenos existentes no concelho;

e) Redução de 10% para as empresas que através do seu objectivo social se proponham desenvolver actividades ainda não existentes no concelho.

4 — A prova a que se refere as alíneas a), b) e c) do número anterior será feita a posteriori, pelo proprietário, através de documento considerado válido (contrato de trabalho e inscrição do trabalhador na segurança social), ou ainda, através de verificação dos serviços da Câmara. Os postos de trabalho criados terão ainda de ser mantidos pelo período mínimo de dois anos, devendo o proprietário fazer, anualmente, prova da sua manutenção através da apresentação do mapa enviado à segurança social. O não cumprimento do referido neste número implica, para o proprietário, a devolução das quantias objecto de isenção.

SECÇÃO II

Pela Natureza da Prestação Tributável

Artigo 27.º

Utilização de equipamentos e de Infra-estruturas Municipais.

1 — Consta da tabela anexa o valor de referência hora/utente para a utilização de equipamentos e infra-estruturas Municipais.

2 — Aquele valor poderá ser minorado em regulamento próprio.

3 — Os Jardins-de-infância e as Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico, do Concelho de Cinfães, estão isentos de pagamento de taxas pela utilização das piscinas municipais e instalações desportivas.

4 — Nas piscinas Municipais, estão isentos de pagamento de taxas até ao limite de 2 horas por semana excepto Sábados, Domingos e Fe-

riados, os funcionários da Câmara Municipal de Cinfães, devidamente identificados.

5 — Nas piscinas Municipais, terão uma redução de 50% os doentes crónicos ou acidentados, em tratamento de fisioterapia devidamente recomendado pelo médico da especialidade e comprovado pelo director do centro de saúde, tendo a declaração, emitida pelo médico, de conter informação sobre a duração provável do tratamento e informação expressa acerca de frequência semanal.

CAPÍTULO VI

Emissão, Renovação e Cessação das Licenças

Artigo 28.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento;
- A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 29.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 30.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 31.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão dos órgãos competentes;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO VII

Contra-Ordenações

Artigo 32.º

Contra-Ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recibimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com

liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea *c)*, os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea *d)*, os montantes mínimos e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VIII

Contencioso Fiscal e Garantias dos Contribuintes

Artigo 33.º

Garantias Fiscais

Á reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao Órgão Executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 35.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 36.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 37.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas do Anexo A ao presente Regulamento consta do Anexo B.

Artigo 38.º

Norma revogatória (a acrescentar)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é revogado o Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais da Câmara

Municipal de Cinfães aprovado a 28 de Junho de 2002 e publicado no *Diário da República* n.º 182 de 08 de Agosto de 2002.

2 — Até à aprovação pela Câmara Municipal de Regulamento relativo aos preços, mantêm-se em vigor os artigos e capítulos da Tabela anexa ao Regulamento ora revogado, relacionados com afixação dos mesmos.

3 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

4 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de taxas anexa.

5 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e respectivos Anexos (A — Tabela de Taxas e B — Fundamentação económico — financeira) que dele fazem parte integrante entram em vigor em 1 de Maio de 2010.

ANEXO A

Tabela de Taxas

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
CAPÍTULO I					
Actividades e Licenciamentos Diversos Serviços					
SECÇÃO I					
Serviços Diversos e Comuns					
1.º	1			Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos Serviços de âmbito geral.	
		a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro	50,00
		b)		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	10,00
		c)		Autos ou termos de qualquer espécie — cada	14,00
		d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a acepção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código	15,00
		e)		Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município —	10,00
			i)	Por cada face acresce	0,40
		f)		Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada	10,00
		g)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	
			i)	Por período de 48 horas ou fracção	15,00
			ii)	Por cada período de 24 horas além do referido no número anterior	10,00
		h)		Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas:	
			i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido, por hectare	45,00
			ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies, por hectare	45,00
			iii)	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	45,00
		i)		Processos de arranque de árvores — por cada	40,00
		j)		Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	12,50
		k)		Passagem de declarações para fins diversos, cada	12,50
			i)	Se obrigar a deslocação, acresce	20,00
		l)		Pesquisa de Documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	5,00
		m)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos n.º 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro	
			i)	Emissão de Certificado	3,50
			ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deteriorização	3,75
		n)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	10,00
		o)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	12,00
		p)		Outros averbamentos	12,00
	2			Emissões de Certidões	
		a)		Certidões de teor — cada página	15,00
		b)		Certidões narrativas — cada página	17,00
		c)		Certidões de idoneidade, cada	15,00
		d)		Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU, ou antes de 1951	12,50
		f)		Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o n.º 3 do artigo 65.º do CPA	12,50
		h)		Renovação de teor de certidão	12,50
2.º	1			Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros	
				Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4, pela 1.ª página	7,00
		a)		De 2 a 100 acresce por cada página	1,00
		b)		De 101 a 500 acresce por cada página	0,90

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	2	c)		De 501 a 1000 acresce por cada página	0,90
		d)		Mais de 1000 acresce por cada página	0,90
		a)		Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	7,00
		b)		De 2 a 100 acresce por cada página	1,00
		c)		De 101 a 500 acresce por cada página	1,00
		d)		De 501 a 1000 acresce por cada página	1,00
	3			Mais de 1000 acresce por cada página	1,00
				Fornecimento de coordenadas geográficas:	
		a)		A partir de cartografia, por cada ponto	2,00
		b)		A partir do local por GPS, por cada localização	100,00
	4			Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) por m ²	6,00
	5			Cópias de cartas topográficas para localização de obras a licenciar:	
		a)		Em papel, dimensão A4	2,50
		b)		Em formato raster, dimensão A4	3,00
	6			Cartografia municipal 1/5000 ou 1/10000	
		a)		Em papel, incluindo envio automático para e-mail de formato vectorial, dimensão A4	3,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4	0,90
			i)	Taxa fixa	3,00
			ii)	Acresce por dm ²	2,00
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm ²) €), por cada dm ²	
			i)	Dimensão A4	30,00
			ii)	Por cada dm ² a mais	28,00
		d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa*156ha) €, por hectare de território	2,00
			i)	Dimensão A4	2,00
			ii)	Por cada hectare de território a mais	30,00
	7			Cartografia municipal 1/1000	
		a)		Em papel, dimensão A4	2,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4, por cada dm ²	2,00
			i)	Taxa fixa	2,20
			ii)	Acresce por dm ²	2,00
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm ²) €), por cada dm ²	0,20
			i)	Dimensão A4	2,50
			ii)	Por cada dm ² a mais	0,50
		d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa*6,24ha) €, por hectare de território	2,50
			i)	Dimensão A4	2,50
			ii)	Por cada hectare de território a mais	0,50
	8			Cartografia municipal 1/2000	
		a)		Em papel, dimensão A4	30,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4, por cada dm ²	40,00
			i)	Taxa fixa	2,50
			ii)	Acresce por dm ²	2,50
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm ²) €), por cada dm ²	2,50
			i)	Dimensão A4	2,50
			ii)	Por cada dm ² a mais	0,50
		d)		Em formato vectorial, valor mínimo de (taxa*24,96ha) €, por hectare de território	2,00
		a)	i)	Dimensão A4	30,00
		b)	ii)	Por cada hectare de território a mais	0,20
	9			Ortofotomapa	
		a)		Em papel ou formato raster, dimensão mínima A4 ((taxa*6,24dm ²) €).	30,00
		b)		Por cada dm ² a mais	0,25
	10			Extracto de Plano Municipal de Ordenamento do Território	
		a)		Em papel, dimensão A4	30,00
		b)		Em papel ou formato raster, dimensão superior a A4	
			i)	Taxa fixa	2,00
			ii)	Por cada dm ² a mais	30,00
	11			Informação temática — SIG Municipal	
		a)		Informação alfanumérica	0,00
			i)	Taxa fixa	30,00
			ii)	Por cada campo de dados	0,20
		b)		Informação raster não georeferenciada	
			i)	Taxa fixa	30,00
			ii)	Por cada MB de dados	0,20
		c)		Informação raster georeferenciada	
			i)	Taxa fixa	2,00
			ii)	Por cada MB de dados	30,00
		d)		Informação vectorial+alfanumérica (shapefile)	
			i)	Taxa fixa	30,00
			ii)	Por cada MB de dados	30,00
		e)		Informação vectorial (dwg)	
			i)	Taxa fixa	50,00
			ii)	Por cada MB de dados	10,00
	12			Extractos de mapas de ruído	17,00
	13			Reproduções noutros suportes:	
		a)		Gravação em DVD/R	5,00
		b)		Gravação em CD/R	5,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	14	c) d)		Reprodução e envio em formato electrónico Outros formatos	5,00 5,00
	15			Fornecimento de avisos, designadamente os previstos nas Portarias n.º 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de Março	5,00
		a) b)		Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro: Em suporte papel Em formato electrónico	10,00 10,00
Outros Licenciamentos e Actividades					
SUBSECÇÃO I					
Venda Ambulante					
3.º	1			Concessão de licenças	
	2			Emissão de cartão de vendedor ambulante, cada um:	15,00
	3			Renovação anual de cartão de vendedor ambulante	10,00
	4			Segunda via de cartão de vendedor ambulante	12,00
	5			Averbamento de cartão de de vendedor ambulante	12,00
	6			Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	15,00
		a) b)		Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro. Emissão de licença (inclui cartão), por ano Renovação anual de licença	7,50 7,50
SUBSECÇÃO II					
Horários de Funcionamento					
4.º	1			Horários de funcionamento. Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços, por cada	10,00
	2			Alteração de Horário	10,00
	3			Prolongamento de Horário	10,00
SUBSECÇÃO III					
Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços					
5.º	1	a) b)		Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços. Transferência de propriedade de estabelecimentos: Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas para o alvará Alteração da designação do estabelecimento	— 5,00
SUBSECÇÃO IV					
Instalação de Comércio a Retalho e por Grosso					
6.º	1			Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março. As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho	
SUBSECÇÃO V					
Exploração de Inertes					
7.º	1			Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes: Por licenciamento	100,00
	2			Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano	1,00
	3			Vistoria à exploração	100,00
	4			Vistoria trienal	100,00
	5			Vistoria para encerramento da pedreira	100,00
	6			Licença para fusão de pedreiras	100,00
	7			Transmissão das licenças de exploração	15,00
	8			Mudança de responsável técnico	20,00
SUBSECÇÃO VI					
Controlo Metrológico					
8.º	1			Controlo metrológico dos instrumentos de medição As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90 de 20 de Setembro.	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
				SUBSECÇÃO VII	
				Inspecção a Ascensores, Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes	
9.º				Taxas devidas pelas inspecções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, cada:	
	1			Inspeções periódicas	100,00
	2			Reinspeções	80,00
	3			Inspeções extraordinárias	100,00
	4			Inquéritos, Peritagens e Selagens	150,00
				SUBSECÇÃO VIII	
				Comissões Arbitrais Municipais	
10.º				Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto.	
	1			Taxa de determinação do coeficiente de conservação	
	2			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior	
	3			Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória.	
				SUBSECÇÃO IX	
				Actividades Diversas	
11.º				Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	
	1			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações radiocomunicações, por unidade	45,00
	2			Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações, por unidade	45,00
12.º				Empreendimentos turísticos e alojamento local em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.	
	1			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação	80,00
	2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais	80,00
	3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo	80,00
	4			Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local	80,00
13.º				Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Taxi)	
	1			Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará:	
		a)		1.ª via	250,00
		b)		2.ª via	10,00
		c)		Renovação	10,00
	2			Por cada averbamento à licença	18,00
14.º				Licença de registo e exploração de máquinas de diversão	
	1			Registo de máquinas de diversão — por cada:	22,00
	2			Averbamento por transferência de propriedade — por cada:	20,00
	3			Emissão de Licença de Exploração — por cada:	
				Por ano	14,00
				Por semestre	14,00
	4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada	13,00
15.º				Licenciamento de actividades ocasionais/divertimentos públicos.	
	1			Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fracção	18,00
	2			Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:	
		a)		Provas desportivas por dia	50,00
		b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos	20,00
	3			Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:	18,00
	4			Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção:	30,00
	5			Realização de leilões em lugares públicos:	
		a)		Sem fins lucrativos	20,00
		b)		Com fins lucrativos	20,00
16.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados conforme Decreto-Lei n.º 268/09, de 29 de Setembro — por cada um e por dia:	
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia	15,00
	2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia:	15,00
	3			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	30,00
17.º				Arrumador de automóveis	
	1			Concessão da licença para o exercício da actividade, por ano:	10,00
	2			Renovação da licença	10,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
18.º				Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	18,00
19.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:	
	1			Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares	30,00
	2			Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares	30,00
20.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares) em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro — por cada	10,00
	2			Licenciamento para a realização de queimadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — por cada	10,00
	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos em conformidade com o n.º 2 do artigo 29 do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho	10,00
CAPÍTULO II					
Edificação e Urbanização					
SECÇÃO I					
Serviços Diversos					
21.º				Emissão pareceres:	
	1			Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto	30,00
	2			Outros pareceres	30,00
22.º				Pedidos de Exoneração e Substituição de Responsabilidade	
	1			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formuladas pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil, cada	30,00
	2			Pedidos de substituição de responsabilidade Técnica	30,00
23.º				Implantações de edifícios, por m ²	30,00
24.º				Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento, por cada 10 metros lineares ou fracção	30,00
25.º				Ficha Técnica de Habitação	
	1			Depósito — por cada ficha	12,00
	2			Pedido de 2.ª via	12,00
26.º				Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho	12,00
27.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Junho	12,00
SECÇÃO II					
Pedidos de Informação Prévia					
28.º				Destaque de parcela, por cada pedido:	
	1			Habitação unifamiliar	50,00
	2			Outros fins	40,00
29.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização, por cada pedido:	
	1			Habitacional	
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
		b)		Acresce por lote	2,50
		c)		Acresce por fogo	2,50
	2			Industrial e Comercial:	
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
		b)		Acresce por lote	2,50
		c)		Acresce por unidade de ocupação	2,50
	3			Misto:	
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
		b)		Acresce por lote	2,50
		c)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,50
30.º				Obras de urbanização — Cada pedido:	
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	30,00
	2			Acresce por lote	2,50
	3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	2,50
31.º				Edificação e Demolição, por cada pedido:	
	1			Habitação unifamiliar e bifamiliar, taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
	2			Habitação multifamiliar, por fogo	7,00
	3			Misto, por fogo ou unidade de ocupação	7,00
	4			Indústria ou armazém	40,00
		a)		Até 500 m ² de área bruta de construção	15,00
		b)		De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	25,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	5	c) d)		Superior a 1000 m ² de área bruta de construção Acresce por unidade de ocupação	40,00 2,50
	6	a) b) c) d)		Edifício destinado a comércio e ou serviços Até 300 m ² de área bruta de construção De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção Superior a 2000 m ² de área bruta de construção Acresce por unidade de ocupação	40,00 15,00 25,00 40,00 2,50
	7	a) b) c) d) e)		Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho Até 100 m ² de área bruta de construção De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção Superior a 2000 m ² de área bruta de construção Acresce por unidade de ocupação	40,00 10,00 15,00 20,00 25,00 2,50
	8	a) b)		Empreendimento turístico Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00 2,50
	9	a) b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação Estabelecimento de hospedagem: Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00 2,50
	10			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	110,00
	11			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	95,00
32.º				Para outras finalidades, por cada pedido:	85,00
33.º				Possibilidade de alteração de utilização, por cada pedido:	100,00
34.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º n.º 3 do RJUE.	75,00
				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	45,00
SECÇÃO III					
Operações de Loteamento e Obras de Urbanização					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação					
35.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado.	5,00
36.º	1	a) b) c)		Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00 5,00 5,00
	2			Acresce por lote Acresce por fogo ou unidade de ocupação No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce	0,00
	3	a)		Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido: No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote.	5,00
	4	b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.	5,00
37.º	1			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	74,00
	2			Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º RJUE)	75,00
	3	a) b)		Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00 2,50
	4			Acresce por lote Acresce por fogo	3,00
	5	a) b)		Por cada alteração ao projecto que instrui o pedido: No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote.	3,00
	6			No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.	3,00
	7			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	65,00
	8			Reapreciação do pedido (artigo 25.º RJUE)	65,00
SUBSECÇÃO II					
Emissão de Título (Alvará ou Recibo de Admissão)					
38.º	1			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização Taxa geral pela emissão de título	65,00
	2			Acresce por cada lote	30,00
	3			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE.	75,00
	4	a) b)		Emissão de aditamento No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	45,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
39.º	1			Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização	
		a)		Taxa geral e fixa pela emissão do título	64,00
		b)		Acresce por lote	30,00
	2			Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras	15,00
		a)		Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE.	
		b)		Emissão de aditamento	64,00
	3			No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos acresce por cada novo lotes ou fogo	
		a)		Prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	31,00
		b)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	
				Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce ao valor referido no n.º 3, por cada mês ou fracção	21,00
					23,00
SECÇÃO IV					
Edificações					
SUBSECÇÃO I					
Apreciação de Operações de Construção e Ampliação					
40.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	
41.º	1			Edifícios de habitação	
	2			Unifamiliar ou bi-familiar	25,00
				Multifamiliar, por cada fogo	15,00
42.º				Edifícios mistos	
	1			Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	32,00
	2			Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	32,00
43.º				Edifício destinado a indústria ou armazém	
	1			Até 500 m ² de área bruta de construção	40,00
	2			De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	40,00
	3			Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	60,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	0,00
44.º				Edifício destinado a comércio e ou serviços	
	1			Até 300 m ² de área bruta de construção	40,00
	2			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	80,00
	3			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	200,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	14,00
45.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho.	
	1			Até 100 m ² de área bruta de construção	40,00
	2			De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	40,00
	3			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	80,00
	4			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	200,00
	5			Acresce por unidade de ocupação	14,00
46.º	1			Empreendimento turístico	
	2			Taxa geral e fixa	52,00
				Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	1,50
47.º				Estabelecimento de hospedagem	
	1			Taxa geral e fixa	25,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	33,00
48.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congêneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores.	40,00
49.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	40,00
50.º				Outros usos não previstos anteriormente.	40,00
51.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	40,00
52.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido.	5,00
53.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE.	20,00
SUBSECÇÃO II					
Apreciação de Operações de reconstrução e Alteração					
54.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de Informação Prévia favorável e em vigor as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50% do valor apurado	5,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
55.º	1			Edifícios de habitação	
	2			Unifamiliar ou bi-familiar	20,00
56.º	1			Multifamiliar, por cada fogo	20,00
	2			Edifícios mistos	
57.º	1			Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	20,00
	2			Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	20,00
58.º	1			Edifício destinado a indústria ou armazém	
	2			Até 500 m ² de área bruta de construção	20,00
	3			De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	21,00
	4			Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	22,00
59.º	1			Acresce por unidade de ocupação	3,00
	2			Edifício destinado a comércio e ou serviços	
	3			Até 300 m ² de área bruta de construção	20,00
	4			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	40,00
60.º	1			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	100,00
	2			Acresce por unidade de ocupação	3,00
	3			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	
	4			Até 100 m ² de área bruta de construção	20,00
	5			De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	20,00
61.º	1			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	40,00
	2			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	100,00
62.º	1			Acresce por unidade de ocupação	3,00
	2			Empreendimento turístico	
63.º	1			Taxa geral e fixa	52,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
64.º	1			Estabelecimento de hospedagem	
	2			Taxa geral e fixa	26,00
65.º	1			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
	2			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	20,00
66.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	20,00
67.º				Outros usos não previstos anteriormente	20,00
68.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	20,00
69.º				No caso de a alteração aludida no art.º anterior implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	5,00
70.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	20,00
SUBSECÇÃO III					
Apreciação de Outros Pedidos					
71.º	1			Apreciação de autorização de utilização	
	2			Autorização de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	52,00
	3			Acresce para habitação, por fogo	6,00
	4			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	3,00
	5			Acresce por unidade de arrumos	3,00
	6			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	24,00
	7			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	89,00
72.º	1			Acresce para outros fins não previstos anteriormente, por unidade de ocupação	89,00
	2			Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções	
	3			Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	52,00
	4			Acresce para habitação, por fogo	3,00
	5			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	3,00
	6			Acresce por unidade de arrumos	3,00
	7			Acresce para comércio e serviços, por unidade de ocupação	12,00
73.º				Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação	12,00
74.º				Para outros fins não previstos anteriormente	18,00
75.º				Licença parcial para construção de estrutura	51,00
76.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas (actual 10,58 €/mês)	300,00
77.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	50,00
78.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	
79.º	1			Até 500 m ³ , por metro cúbico de escavação	38,00
	2			Com mais de 500 m ³ , por metro cúbico de escavação	38,00
	3			Ao valor fixado nos termos dos números anteriores, acresce quanto ao prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fracção	10,00
80.º				Constituição de propriedade horizontal, por fracção	20,00
81.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	38,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
76.º	1			Pedido de destaque de parcela de terreno	
	2			Habitação uni-familiar	20,00
77.º				Outros fins	40,00
78.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	20,00
79.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	20,00
				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	30,00
SUBSECÇÃO IV					
Emissão de Título (Alvará ou Recibo de Admissão)					
80.º	1			Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação	
	2			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	60,00
				Para habitação uni-familiar e bi-familiar, por fogo:	
		a)		Até 250 m ²	500,00
		b)		De 251 m ² a 500 m ²	650,00
		c)		Superior a 500 m ²	1.055,00
	3			Para habitação multifamiliar, por fogo:	
		a)		Até 100 m ²	300,00
		b)		De 101 m ² a 150 m ²	350,00
		c)		Superior a 150 m ²	450,00
	4			Para comércio, serviços, acresce ao valor referido em 1., por unidade de ocupação:	
		a)		Até 300 m ² de área bruta de construção	500,00
		b)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	1.000,00
		c)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	2.000,00
	5			Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação:	
		a)		Até 500 m ² de área bruta de construção	1.500,00
		b)		De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	2.000,00
		c)		Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	3.000,00
	6			Edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação:	
		a)		Fogos	
		i)		Até 100 m ²	300,00
		ii)		De 101 m ² a 150 m ²	350,00
		iii)		Superior a 150 m ²	450,00
		b)		Unidade de ocupação	
		i)		Até 100 m ² de área bruta de construção	750,00
		ii)		De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	1.000,00
		iii)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	2.000,00
		iv)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	3.000,00
	7			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, por unidade de ocupação.	
		a)		Até 100 m ² de área bruta de construção	750,00
		b)		De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	1.000,00
		c)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	2.000,00
		d)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	3.000,00
	8			Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, acresce ao valor referido em 1:	
		a)		Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho, por m ² de construção	1,50
		b)		Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso, por m ²	1,50
		c)		Conjuntos comerciais, por m ²	1,50
	9			Para equipamentos privados de lazer, acresce ao valor referido em 1:	
		a)		Piscinas por metro quadrado de construção	10,00
		b)		Courts de ténis e outros equipamentos similares, por m ²	3,00
	10			Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m ²	1,00
	11			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m ²	1,00
	12			Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, por m ² , inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1, por m ²	1,00
	13			Fecho de varandas com estruturas amovíveis, ou não, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido em 1., por m ²	2,00
	14			Alteração das fachadas dos edifícios licenciados com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de e janelas portas ou janelas por m ² , acresce ao valor referido em 1., por m ²	5,00
	15			Reconstrução ou alteração, acresce ao valor referido em 1., por m ²	
		a)		Por metro quadrado da área de intervenção	2,00
		b)		Por cada fracção acrescida	2,00
	16			Prazo de execução da obra, por cada mês ou fracção	11,00
	17			Emissão de aditamento ao alvará	35,00
	18			No caso do aditamento gerar aumento de área bruta de construção, acresce por cada m ² adicional	3,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)	
81.º	1			Prorrogações de prazo de licença		
	2			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo, por cada mês ou fracção	25,00	
82.º	1			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE, por cada mês ou fracção	25,00	
	2			Licença parcial para a construção de estrutura		
	3			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação, por cada piso	10,00	
83.º	1			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos, por cada piso	15,00	
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	10,00	
84.º	1			Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada		
	2			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	80,00	
85.º	1			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	10,00	
	2			Licença para a realização de obras de demolição		
	3	a) b) c)		Emissão de alvará de licença Para a demolição de edificações e outras construções, ao valor referido em 1. acresce: Até 200m ² De 201 m ² a 500 m ² Mais de 500 m ²	35,00 100,00 150,00 175,00	
86.º	1			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	10,00	
	2			Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores		
87.º	1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	10,00	
				SUBSECÇÃO V Concessão de Alvará de Utilização		
88.º	1			Autorização de Utilização		
	2			Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	25,00	
	3			Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no numero 1	10,00	
	4			Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 20 m ² , acresce ao valor referido no numero 1	2,00	
	5			Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação	8,00	
	6			Para indústrias ou armazéns, por unidade de ocupação e por cada 100 m ² , acresce ao valor referido no numero 1	2,00	
	7			Anexos e garagens ou lugares de estacionamento, sendo construções autónomas contíguas, ou inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados supra, acrescem, por unidade de ocupação, aos valores fixados nos numeros anteriores	2,00	
	8			Autorização de Utilização para edifícios com licenciamento especial		
	9			Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	15,00	
	10			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho por unidade de ocupação	10,00	
	11			Edifício destinado a indústria ou armazém, por unidade de ocupação	10,00	
	12			Para empreendimentos turísticos:		
	89.º	1	a)		Hoteis	55,00
2		b)		Pensões	35,00	
3		c)		Estalagens	45,00	
4		d)		Moteis	35,00	
5		e)		Pousadas	55,00	
6		f)		Parques de campismo	25,00	
7		g)		Conjuntos turísticos	155,00	
8		h)		Turismo rural	20,00	
9		i)		Turismo de habitação	25,00	
10		j)		Casas de campo	25,00	
11		k)		Outras formas de turismo rural	25,00	
12				Estabelecimentos de hospedagem		
89.º		1	a)		Hospedarias	35,00
	2	b)		Quartos particulares	15,00	
	3			Alteração de Utilização de edifícios e suas fracções		
	4			Emissão autorização de alteração de utilização	20,00	
	5			Para habitação, por fogo, ao valor referido em 1 acresce	7,50	
	6			Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1 acresce	2,00	
	7			Para estabelecimento de restauração ou bebidas ou estabelecimento regulado no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, por unidade de ocupação, ao valor referido em 1. acresce	2,00	
	8			Para indústria e armazéns, ao valor referido em 1. acresce	1,50	
	9			Para outros fins não integrados nos números anteriores	7,00	
				SECÇÃO V Vistorias		
	89.º	1			Vistorias para efeitos de emissão de autorização, ou alteração de utilização	
		2			Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	75,00
		3			Acresce ao valor referido em 1 por cada unidade de ocupação:	
89.º	1	a)		Habitação unifamiliar	10,00	
	2	b)		Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção	10,00	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)								
90.º				c)	Edifício destinado a comércio e ou serviços, por cada 50 m ²	15,00							
				d)	Edifício destinado a indústria ou armazém, por cada 100 m ²	10,00							
				e)	Estabelecimento de restauração e bebidas, por cada 50 m ²	10,00							
				f)	Estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99:								
					i)	Até 100 m ²	20,00						
					ii)	De 101 m ² até 300 m ²	25,00						
					iii)	De 301 m ² a 1000 m ²	35,00						
				g)			iv)	Mais de 1000 m ²	50,00				
							Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, serão ainda cobradas as taxas abaixo descritas, devidas pela intervenção dos Bombeiros:						
							i)	Escalão A — estabelecimentos com área não superior a 300 m ²	5,00				
							ii)	Escalão B — estabelecimentos com área entre 301 m ² e 1000 m ²	5,00				
							iii)	Escalão C — estabelecimentos com área superior a 1000 m ²	5,00				
							h)	Empreendimento turístico (taxa geral)	5,00				
								i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração ou bebidas e por cada quarto	2,00			
								i)	Estabelecimentos de hospedagem	5,00			
								j)	Anexos e garagens ou lugares de estacionamento	5,00			
								k)	Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano	5,00			
								l)	Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)				5,00
									Vistoria a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória e definitiva				
								m)			i)	Primeiro pedido	5,00
ii)	Pedidos subsequentes	5,00											
iii)	Vistorias efectuadas a outros edifícios ou construções	5,00											
1								Outras vistorias					
				Para constituição de propriedade horizontal				5,00					
				Para demolição de edifícios ou outras construções				5,00					
				Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização				5,00					
				Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no artigo 89.º do RJUE				5,00					
				Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício, por cada art.º matricial ou fracção				5,00					
6				Pela realização de outras vistorias	5,00								
CAPÍTULO III													
Instalações de Armazenamento de Produtos e de Postos de Abastecimento de Combustíveis, Redes e Ramais de Distribuição Ligados a Reservatórios de Gases de Petróleo Liquefeito													
91.º				Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro									
				Apreciação dos projectos:									
1				a)	Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	300,00							
				b)	Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	100,00							
2				Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades		20,00							
92.º				Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto -Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.									
				Vistorias relativas ao procedimento administrativo									
1				Sujeitos a licenciamento não simplificado:									
				i)	C ≥ 500	280,00							
				ii)	200 ≤ C < 500	280,00							
				iii)	100 ≤ C < 200	220,00							
				iv)	50 ≤ C < 100	220,00							
				v)	10 ≤ C < 50	220,00							
				vi)	C < 10	220,00							
				b)	Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3:								
					i)	100 ≤ C < 200	220,00						
					ii)	50 ≤ C < 100	220,00						
					iii)	10 ≤ C < 50	220,00						
				iv)	C < 10	220,00							
				2				Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações:					
								a)	C ≥ 500	250,00			
b)	200 ≤ C < 500	250,00											
c)	100 ≤ C < 200	190,00											
d)	50 ≤ C < 100	190,00											
e)	10 ≤ C < 50	190,00											
f)	C < 10	190,00											
3								Vistorias periódicas:					
								a)	C ≥ 500	250,00			
b)	200 ≤ C < 500	250,00											

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
		c)		$100 \leq C < 200$	200,00
		d)		$50 \leq C < 100$	200,00
		e)		$10 \leq C < 50$	200,00
		f)		$C < 10$	200,00
	4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição):	
		a)		$C \geq 500$	210,00
		b)		$200 \leq C < 500$	210,00
		c)		$100 \leq C < 200$	150,00
		d)		$50 \leq C < 100$	150,00
		e)		$10 \leq C < 50$	150,00
		f)		$C < 10$	150,00
93.º				Averbamentos em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	5,00
94.º				Emissão do Alvará de Autorização de Utilização (Titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.	
	1			Construção de postos de abastecimento de combustíveis:	
		a)		Para consumo privado/cooperativo	5,00
		b)		Para consumo público	5,00
	2			Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico):	
		a)		$C < 10$	22,00
		b)		$10 \leq C < 50$	5,00
		c)		$50 \leq C < 100$	100,00
		d)		$100 \leq C < 200$	200,00
		e)		$200 \leq C < 500$	18,00
		f)		$C \geq 500$	18,00
95.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no (Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.	
	1			Autorização de execução	18,00
	2			Autorização de entrada em funcionamento	18,00
				CAPÍTULO IV	
				Licenciamento Industrial	
96.º				Licenciamento industrial (em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro).	
	1			Recepção do Registo/Pedido de regularização e verificação da sua conformidade	16,00
	3			Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão	16,00
	4			Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	16,00
				CAPÍTULO V	
				Utilização, Aproveitamento e Ocupação Espaços e Bens de Domínio Público e Privado Municipal	
				SECÇÃO I	
				Utilização e Serviços Conexos de Infraestruturas e Equipamentos Desportivos, Culturais e de Lazer	
				SUBSECÇÃO I	
				Biblioteca Municipal	
97.º	1			Emissão de cartão de utente	8,00
				SUBSECÇÃO II	
				Pavilhão Gimnodesportivo	
98.º				Actividades desportivas com entradas pagas:	
	1			De segunda a sexta feira:	
		a)		Por hora diurna, por fracção	10,00
		b)		Por hora nocturna, por fracção	15,00
	2			Sábados, domingos e feriados	
		a)		Por hora diurna, por fracção	15,00
		b)		Por hora nocturna, por fracção	17,50

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	1			Actividades desportivas sem entradas pagas	
	2			Por hora diurna, por fracção	5,00
				Por hora nocturna, por fracção	8,00
	1			Actividades desenvolvidas pelos estabelecimentos de ensino com entradas pagas	
	2			Por hora diurna, por fracção	5,00
				Por hora nocturna, por fracção	7,50
	1			Actividades de carácter cultural ou social com entradas pagas	
	2			Por hora diurna, por fracção	5,00
				Por hora nocturna, por fracção	7,50
	1			Actividades de carácter cultural ou social sem entradas pagas	
	2			Por hora diurna, por fracção	3,00
				Por hora nocturna, por fracção	5,00
	1			Ténis (2 ou 4 pessoas)	
				Utilização por hora	5,00
				SUBSECÇÃO III	
				Piscina Coberta	
99.º	1			Banhos livres (lazer), por hora Sábados, domingos e feriados:	
		a)		Crianças até seis anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	0,00
		b)		Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	1,25
		c)		Dos 7 aos 17 anos	1,50
		d)		Mais de 18 anos	1,75
		e)		Reformados	1,25
	2			Restantes dias:	
		a)		As taxas referidas no n.º 1 são reduzidas em (0,25 euros)	
				Cartões individuais (com 20 ingressos para qualquer dia semanal):	
	1			Cartões para os 12 aos 16 anos	20,00
	2			Cartões para maiores de 16 anos	22,50
	3			Cartões para reformados	15,00
100.º				Ensino de natação (inscrição anual):	
	1			Crianças até 12 anos	10,00
	2			Maiores de 12 anos	15,00
101.º				Utilização mensal (duas horas/semana)	
102.º	1			Adultos e crianças (taxa única)	10,00
	1			Do concelho	10,00
	2			Outros concelhos	15,00
				SUBSECÇÃO IV	
				Piscina Descuberta	
103.º				Sábados, domingos e feriados	
	1			Crianças até aos 6 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	0,00
	2			Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	1,20
	3			Dos 12 aos 17 anos	1,70
	4			Mais de 18 anos	2,00
	5			Reformados	1,00
104.º				Restantes dias	
	1			Crianças até aos 6 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	0,00
	2			Dos 7 aos 11 anos (obrigatoriamente acompanhados por adultos)	0,90
	3			Dos 12 aos 17 anos	1,20
	4			Mais de 18 anos	1,50
	5			Reformados	1,00
105.º				Aluguer de espreguiçadeiras (por meios dias)	2,50
				SECÇÃO III	
				Ocupação do Espaço Aéreo, Solo e Sub-Solo de Domínio Público e Privado Municipal	
				SUBSECÇÃO I	
				Taxa Fixa pela Apreciação e Emissão de Licença pela Ocupação do Espaço Aéreo, Solo e Subsolo de Domínio Municipal	
106.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	40,00
107.º				Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	10,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
108.º	1	a) b) c) d) e) f)	i) ii)	SUBSECÇÃO II Ocupação do Espaço Aéreo (Acresce às Taxas Previstas nos artigos 106.º e 107.º)	
				Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários	
				Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	6,00
				Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção:	24,00
				Com vitrines — por cada uma e por ano ou fracção	8,50
				Por cada aparelho de ar condicionado e por ano ou fracção	6,00
				Antenas:	
				Antenas Parabólicas	6,00
				Outras antenas (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	4,00
				Outras ocupações do espaço aéreo.	3,00
				Quando instalados nos núcleos históricos, acresce por cada ano ou fracção	5,00
109.º	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10			SUBSECÇÃO III Ocupação de Solo e Subsolo (Acresce às Taxas Previstas nos artigos 106.º e 107.º)	
				Ocupação de solo ou subsolo	
				Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública (por cada bomba e por ano ou fracção)	160,00
				Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública (por cada e por ano ou fracção)	35,00
				Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção.	6,00
				Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção.	2,50
				Outras construções ou instalações no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	2,50
				Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, faturas e similares) — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,15
				Circos e instalações de natureza cultural, por m ² ou fracção e por dia ou fracção	0,05
				Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,10
110.º	10			Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção	0,50
				Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	0,50
110.º				Taxa Municipal de Direitos de Passagem — Artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público)	0,35
111.º	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	a) b) a) b) a)	i) ii) iii)	SUBSECÇÃO IV Outras Ocupações (Acresce às Taxas Previstas nos artigos 106.º e 107.º)	
				Outras ocupações	
				Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	10,00
				Mesas e cadeiras — por cada metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção:	1,00
				Fios, cabos ou outro dispositivo de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear ou fracção e por ano	2,00
				Depósitos Subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por m ³ ou fracção e por mês:	
				Postos, cabines e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano:	
				Até 3 m ³	3,50
				Por cada m ³ a mais ou fracção	1,50
				Câmaras, caixas visita ou afins — por m ³ ou fracção e por ano:	6,00
				Postes e marcos para suportes de fios — por cada e por ano:	11,50
Armários — por cada m ³ ou fracção e por ano:	5,00				
10	a) b)			Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano:	
				Com diâmetro até 20 cm	0,15
				Com diâmetro superior a 20 cm.	0,25
11	a) b)		i) ii) iii)	Espaço concedido para estacionamento privativo	
				Consoante a área onde se inserem — 3 escalões	
				Escalão 1 — por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos não protegidos com parcómetros.	
				Escalão 2 — por ano e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos protegidos com parcómetros.	
				Escalão 3 — por ano e por lugar, quando situados nas zonas não abrangidas nos números anteriores.	
				Emissão de cartão de residente	
				Por cada cartão e por ano ou fracção	
				Renovação de cartão residente	

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	12			Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes — por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção:	
	13			Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares	10,50
	14			Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por ano ou fracção:	8,50
CAPÍTULO VI					
Publicidade					
SECÇÃO I					
Taxa Fixa pela Apreciação e Emissão de Licença de Pedidos de Licenciamento de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial					
112.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	45,00
113.º				Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,00
SECÇÃO II					
Publicidade Sonora (Acrece às Taxas Previstas nos artigos 112.º e 113.º)					
114.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	
	1			Por cada local e por hora ou fracção	0,50
	2			Se difundida em veículos por hora ou fracção.	0,50
SUBSECÇÃO II					
Publicidade Estática (Acrece às Taxas Previstas nos artigos 112.º e 113.º)					
115.º	1			Afixação ou incrisão de mensagens publicitárias	
				Sendo mensurável em unidade de medida quadrática	
		a)		Por metro quadrado ou fracção e por ano	12,50
		b)		Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	2,00
	2			Sendo mensurável em unidade de medida linear	
		a)		Por metro linear ou fracção e por ano	2,50
		b)		Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção	2,50
	3			Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
		a)		Por ano	20,00
		b)		Por mês ou fracção.	3,00
	4			Letras soltas e símbolos:	
		a)		Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano.	5,00
		b)		Por m ² ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	2,00
	5			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção	10,00
116.º				Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)	
	1			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	50,00
	2			Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção: (por dia, semana)	20,00
SUBSECÇÃO III					
Publicidade Móvel (Acrece às Taxas Previstas nos artigos 112.º e 113.º)					
117.º				Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos	
	1			Meios de locomoção terrestres independentemente da sua natureza:	
		a)		Por m ² ou fracção e por ano	5,00
		b)		Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	2,00
	2			Meios aéreos:	
		a)		Por semana ou fracção:	15,00
		b)		Por mês.	25,00
SECÇÃO III					
Renovação da Licença de Publicidade					
118.º				Pela renovação da licença de publicidade	
	1			Reapreciação	40,00
	2			Ao valor referido no n.º anterior acresce o valor apurado nos termos do artigo XXX e seguintes	

Artigo	Número	Alinea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
CAPÍTULO VII					
Mercados e Feiras					
119.º				Licença de ocupação e utilização nos mercados municipais	
	1			Lojas, por m ² ou fracção e por ano	5,00
	2			Barracas e outras instalações semelhantes — por m ² ou fracção:	5,00
		a)		Acresce ao valor referido em 2:	
			i)	Por dia	5,00
			ii)	Por mês	5,00
			iii)	Por ano	5,00
	3			Barracas e mesas amovíveis, do Município:	
		a)		Por dia	5,00
		b)		Por mês	5,00
		c)		Por ano	5,00
	4			Utilização de lugares de terrado:	
		a)		Em área coberta — por m ² ou fracção e por ano:	
			i)	Sem banca	5,00
			ii)	Com banca	5,00
		b)		Em área descoberta — por m ² ou fracção e por ano	5,00
120.º				Depósito, acondicionamento e manutenção de produtos dos comerciantes no mercado municipal	5,00
	1			Local privativo para depósito e armazém — por m ² ou fracção e por dia	
	2			Local privativo para preparação e acondicionamento de produtos — por m ² ou fracção e por dia:	
		a)		Em área coberta	5,00
		b)		Em área descoberta	5,00
	3			Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns	
		a)		Por mês (pequena arrecadação)	5,00
		b)		Cada volume — por dia	5,00
	4			Manutenção e guarda de volumes ou taras deixados desde a hora do encerramento do mercado ou feira até à reabertura — por volume e por dia	5,00
121.º				Estacionamento de veículos referentes a locais dos mercados municipais	
	1			Ligeiros	5,00
	2			Pesados	5,00
122.º				Licença de ocupação e utilização nas feiras	
	1			Barracas e outras instalações semelhantes — por m ² ou fracção	5,00
	2			Acresce ao valor referido em 1	
		a)		Por dia	5,00
		b)		Por mês	5,00
		c)		Por ano	5,00
123.º				Mudança do local de venda em feiras e mercados municipais quando requerida, incluindo pedidos de permuta de lugares	5,00
124.º				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março	5,00
125.º				Autorização de cedência de licença de ocupação	
	1			Com carácter temporário	5,00
	2			Com carácter definitivo	5,00
CAPÍTULO VIII					
Higiene Pública e Salubridade					
SECÇÃO I					
Profilaxia Sanitária					
126.º				Canídeos, felídeos e outros animais	
	1			Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	70,00
	2			Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte, considerados como tal acima de ___ kg	80,00
	3			Utilização do canil	
		a)		Utilização do canil, nos oito primeiros dias após a apreensão do canídeo, por cada dia ou fracção	9,00
		b)		Utilização do canil, para além do oitavo dia, desde que não se tenha procedido ao abate do animal, por cada dia ou fracção	9,00
	4			Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono, por cada vacina (acresce o custo da vacina)	7,30
	5			Vacinação Anti — Rábica de cada animal em conformidade com o Decreto-Lei n.º 313/03, de 17 de Dezembro	7,30
	6			Taxa N (normal)	4,40

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
	7			Taxa E (especial)	8,80
	8			Identificação electrónica de cães, colocação de <i>microchip</i> , por animal	12,60
	9			Verificação da identificação electrónica	1,50
SECÇÃO II					
Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres					
127.º	1			Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Licença de Utilização em conformidade com a Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	80,00
	2			Vistorias inseridas em acções de inspecção e controlo higio-sanitário a realizar pelo Médico Veterinário Municipal conforme artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio:	
		a)		Inspeção e controlo higio-sanitário de instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados — por cada vistoria	80,00
		b)		Emissão de parecer sobre instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados	80,00
		c)		Elaboração de informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal	80,00
	4			Emissão de Parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos conforme artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro)	80,00
	5			Pela autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos	80,00
	6			Emissão de parecer do Médico Veterinário Municipal previsto no n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com redacção do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Setembro	80,00
	7			Emissão de licença para venda em feiras e mercados de animais de companhia	80,00
	8			Inspeções anuais do médico veterinário municipal a estabelecimentos de venda de carne e seus produtos — artigo 18.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	80,00
	9			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes — vistoria inicial artigo 6.º e n.º 1 do 7.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	80,00
	10			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes — vistoria periódica artigo 7.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	80,00
	11			Autorização para a venda de géneros alimentícios e alimentos para animais, pré-embalados, em locais de venda de carnes e seus produtos — artigo 22.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	80,00
	12			Vistorias a viatura de transporte e atrelados destinados ao transporte de géneros alimentícios	80,00
	13			Outras vistorias e inspeções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	80,00
CAPÍTULO IX					
Cemitérios					
128.º	1			Inumações: Em sepulturas temporárias, cada	45,00
	2			Em sepulturas perpétuas, cada	40,00
129.º				Inumações em jazigos, cada	32,00
130.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	45,00
131.º				Concessão de terrenos:	
	1			Para sepulturas perpétuas	1.000,00
	2			Para jazigos	
		a)		Os primeiros 6 m ² ou fracção	3.500,00
		b)		Cada m ² ou fracção a mais	500,00
	3			Para ossários	300,00
132.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas, ou fracção	0,00
133.º				Trasladações	45,00
134.º				Averbamentos	
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau.	
		a)		Para sepulturas perpétuas	17,00
		b)		Para jazigos	17,00
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no ponto anterior.	
		a)		Para sepulturas perpétuas	17,00
		b)		Para jazigos	17,00

Artigo	Número	Alínea	Subalínea	Descrição/designação da prestação tributável	Taxa em vigor em 2010 (Em euros)
				CAPÍTULO X	
				Trânsito	
				SECÇÃO I	
				Condução e Trânsito de Veículos	
135.º	1			Licença de condução, incluindo o impresso	
	2			De condução, pela primeira vez de veículos agrícolas	10,00
	3			Revalidação da licença de condução de veículos agrícolas	10,00
				Segunda via da licença de condução:	
		a)		Ciclomotores ou motociclos até 50 cm3 de cilindrada	10,00
		b)		Veículos agrícolas	10,00
	4			Averbamentos — por cada	9,00
	5			Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	17,00
				SECÇÃO II	
				Bloqueamento, Remoção e Depósito de Veículos	
136.º	1			Remoção e reboque de:	
	2			Ciclomotores e Motociclos — por cada um	20,00
	3			Automóveis ligeiros — por cada um	50,00
	4			Automóveis pesados — por cada um	100,00
	5			Veículos Agrícolas — por cada um	20,00
	6			Desencravamento — por cada um	0,00
				Acresce às taxas anteriores, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 . . .	2,00

ANEXO B

Fundamentação Económica e Financeira das Taxas do Município de Cinfães

O presente anexo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços do Município de Cinfães e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, designadamente proceder à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais

A. Enquadramento Normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

As taxas cobradas pelo Município de Cinfães inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo Órgão Deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;

Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;

Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;

Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;

Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;

Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;

Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;

Actividades de promoção do desenvolvimento local.

O artigo 17.º do aludido diploma prevê a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou sejam alterados em conformidade com o mesmo.

O artigo 53.º da Lei n.º 54-A/2008 (Orçamento de Estado para 2009), de 31 de Dezembro, altera o aludido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório para 1 de Janeiro de 2010, sem prejuízo da entrada em vigor do RGTA, conforme anteriormente se aludiu, ter acontecido a 1 de Janeiro de 2007, pelo que o mesmo se aplica, sob pena de nulidade, às taxas que desde aquela data venham a ser fixadas.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

a) Prestação concreta de um serviço público local;

b) ilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou

c) Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP) conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da actividade pública local} \\ \text{Benefício auferido pelo particular} \end{cases}$$

Entendem-se externalidades como as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica pode, pois, ser concretizado conforme se referiu pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado

que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTAL):	Valor da Taxa calculado em função do:
Da prestação concreta de um serviço público local; Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	E/OU	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	E/OU	Desincentivo
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos		Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado		Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e *hardware* e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de Municípios e emissão das respectivas licenças);

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado Municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. Enquadramento Metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

TIPO I — Taxas administrativas, Taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local, ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessária reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CAPL_i = (CMB \times Mi_{go}) + (Kv \times Km) + Cenx + Ccct + Clce + Cps + Cind$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo i (CAPL_i) corresponde ao somatório do custo da mão-de-obra necessária para concretizar as tarefas inerentes à satisfação da pretensão, do custo das deslocações, do custo do enxoval afecto a cada colaborador, do custo da consulta a entidades terceiras (quando a elas houver lugar), dos custos de liquidação, cobrança e expediente (quando aplicável), do custo com prestadores de serviços externos (quando a eles se recorra) e ainda com custos indirectos (rateados por cada taxa em função de chaves de repartição).

em que:

A.CMHgp — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$CHMgp = \frac{\text{Remunerações e encargos (1)}}{\text{Trabalho Anual em horas gp (2)}} / 60$$

(1) Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

(2) Resulta da seguinte fórmula $52 \times (n-y)$, em que:

52 é o número de semanas do ano;

n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);

y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — Foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B.MCgp — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...” O que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos estão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários

C.CKV — É custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CKV = \frac{\sum \text{Custos (1 a 7)}}{\text{km médios percorridos por ano}}$$

Em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;
- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os Municípios independente da localização da pretensão no espaço do Concelho.

A.Ccct — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR, EP, ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente;

B.Cenx — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do enxoval de equipamentos, e dos artigos de economato de que este

necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

C.CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas;

D.CPs — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito);

E.CInd — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;

Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;

Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;

Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

TIPO II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$CAPL_{II} = CAPL_I + CUC$$

O custo da actividade pública local das taxas do tipo II (CAPLII) corresponde ao somatório das taxas do tipo I (CAPLI) com o custo por unidade de ocupação ou consumo (CUC)

Em que:

A.CAPL_I — É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam;

B.CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$CUC = \frac{(CFunc + Reint + CMR + CP + OC)}{CPR}$$

em que:

(1) CFunc — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) Reint — Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) Cpr — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m², metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo A o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2, do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os Domínios e Prestações Tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de serviços gerais — Certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do Município (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;

b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;

c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz -se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL) entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do Município (Tipo I)

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “a propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico”. Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica correspondente do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Preteende-se, pois, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL), incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Publicidade (Tipo I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;

g) Não prejudicar a iluminação pública;

h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento e por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e

b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e Serviços Conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e 138/2000, de 13 de Julho estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta ao custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos Diversos (Tipo I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas

Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Cívicos, Vistorias Sanitárias e Inspecções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

Urbanização, edificação e Serviços e Licenciamentos Conexos (Tipo I)

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

ANEXO

Demonstração da fundamentação (indexante) por taxa

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

Total indexante (I+II+III OU IV) (limite superior em conf. com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	
I — Benefício auferido pelo particular (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
II — Desincentivo		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
III — Custo da actividade pública local (CAPL) = (A) + (B) + (C)		Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
Total custos directos (A) = (1) + (2) + (3) + (4) + (5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável.
Total custos indirectos (B) = (4)+ .. +(10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.
Futuros investimentos (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais aprovado pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
IV — Diploma legal		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.
Valor	Base Legal	